Itaúna/MG, 12 de julho de 2017.

Ofício nº 341/2017 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao PL nº 62/2017 - CMI

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor veto *total* ao Projeto de Lei nº 62/2017, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação auditiva nas crianças matriculadas no ensino regular, na rede municipal de educação**.**

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 62/2017
JUSTIFICATIVAS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por razões de inconstitucionalidade, vejo-me compelido a opor veto *total* ao Projeto de Lei nº 62/2017 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição da República/88, artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

A finalidade do Projeto de Lei nº 62/2017 é dispor sobre a **obrigatoriedade** da realização de avaliação auditiva nas crianças matriculadas no ensino regular, na rede municipal de educação, indiscriminadamente, ou seja, a exigência é que todas as crianças da rede municipal de educação sejam submetidas à avaliação auditiva no primeiro bimestre do ano escolar.

Em consonância com o quadro normativo, demonsta Luiz Fernando Coelho:

> "A rigor, lei é somente a norma que inova no ordenamento jurídico, determinando um tipo de conduta, comissiva ou omissiva, como obrigatório." (Enciclopédia Saraiva do Direito, Coord. R. Limongi França, Saraiva, 1977."

Deve ser mencionado que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura informa que, em todas as instituições de ensino municipal, o binômio "pedagogo escolar e professor" observa o comportamento das crianças no sentido de, conjuntamente, com os pais e responsáveis legais, mediante autorização, encaminhar o atendimento pelo Programa Saúde da Família para avaliação auditiva por médico de referência ou a critério de escolha dos genitores e responsáveis.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde apontou a desnecessidade da proposição, uma vez que avaliação auditiva constitui uma modalidade de ação básica da saúde podendo ser realizada por médico de referência, ou havendo necessidade, mediante encaminhamento ao médico especialista disponível na própria Secretaria. Por essas razões, não é necessária ou

tampouco obrigatória avaliação auditiva anual em todas as crianças matriculadas na rede de ensino municipal.

Outro aspecto importante relativo à imposição de obrigação em realizar avaliação auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de educação é que fere os direitos à intimidade e à vida privada dos alunos, uma vez que não oportuniza aos pais e responsaveis o direito de escolha do profissional.

Noutro giro, a Proposição revela-se manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa, eis que afronta o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que a criação de serviços ou programas constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública (artigo 61, §1º, 'b' da CR/88) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna em seu artigo 82, X reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de serviços deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes dos artigos 167, I e II da Constituição da República e correspondente artigo 96, III e § 3º da Lei Orgânica de Itaúna. Certo é que os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1- **Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.**
> 2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Deve ser reforçado, o inquestionado impacto no orçamento do Município a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, vez que aumentaria a despesa para realizar avaliação auditiva em *todos* os alunos, inclusive, àqueles sem necessidade.

Por essas razões, pugno pelo recebimento e acatamento do veto ao Projeto de Lei nº 62/2017, pelas razões expostas , submetendo-o à elevada apreciação dos membros dessa Casa.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO VETO Nº 12/2017

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 12/2017, que "Opõe veto ao Projeto de lei nº 62/2017", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do veto aponta que há vício de iniciativa e inconstitucionalidade, afrontando o principio da separação dos poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o *art.66,* §1º da Constituição Federal e *art.82* da Lei Orgânica do Município e *art.208* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Hudson Bernardes
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro